

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

BRUNA DE OLIVEIRA PASCHOALETTO, brasileira, casada, advogada – OAB-SP sob o nº 398.980 (documento em anexo), portadora da cédula de identidade RG. nº 49.289.407-3 SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 419.615.668-18, com Título Eleitoral nº 399542760116 (documento em anexo), residente e domiciliada na Rua Coronel Antônio Romeu, 74, Recanto dos Coqueirais, Taubaté-SP, CEP 12052-290, nos termos do art. 170 da Lei 14.133/21 (Lei de Licitações), vem propor a presente

REPRESENTAÇÃO PARA EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA-SP, CNPJ nº 46.482.840/0001-39, com sede na Rua Luiz Passos Júnior, 50, Centro, CEP 11660-900, nesta cidade de Caraguatatuba-SP, fone (12) 3897-8100, e-mail: licitacao.administracao@caraguatatuba.sp.gov.br, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:

1. Da situação fática

A Prefeitura de Caraguatatuba, através do Processo Administrativo nº 31.132/2025, formalizou o Pregão Eletrônico nº 43/2025, visando a aquisição de itens diversos (edital em anexo), e cujo recebimento das propostas se dará até às 08:59 de 10 de outubro de 2025.

Ocorre que tal procedimento carrega algumas irregularidades, necessitando que seja reparado e/ou anulado, conforme será demonstrado.

2. Das irregularidades no edital

A primeira irregularidade está na junção de tantos objetos diferentes em uma mesma licitação. Mesmo que seja por item, não se configura como sendo a mais adequada a escolha feita pela Administração. O objeto simplesmente envolve: móveis (comuns e institucionais), equipamentos (comuns e médicos e odontológicos), veículos motorizados, eletrodomésticos, materiais de informática, eletrônicos, e até equipamento especial de conservação de imunobiológicos. Ainda que a licitação não restrinja a participação das empresas de cada área em relação aos itens com os quais trabalham, o agrupamento de tantos itens diferentes em uma mesma licitação pode fazer com que o certame eventualmente passe despercebido por interessadas em potencial. Além disso, e de maneira formal, as licitações, inclusive aquelas divididas em lotes, definem um objeto genérico, de alguma classificação. P. ex., os materiais de limpeza podem englobar uma infinidade de itens, e de diversos mercados, mas há a definição do objeto, ainda que de modo ampliativo. Podemos citar também os gêneros alimentícios, que envolvem carnes, hortifrutis, estocáveis etc., ou seja, há uma grande variedade de subgêneros que se enquadram como gêneros, mas, como dito antes, há definição do objeto. Neste caso, fica impossível de definir um objeto para a licitação de tanta variedade que existe.

As próximas irregularidades estão relacionadas à exigência de atestado de capacidade técnica, item 5.9 do edital. Começando pela própria exigência de atestado em si. A princípio, a Lei 14.133/21 não regulamenta a

possibilidade de se pedir este tipo de documento para o fornecimento de bens, no entanto este Digno Tribunal vem entendendo ser possível quando há inclusão de serviços acessórios com algum grau de complexidade. Porém não é o presente caso, pois se trata do mero fornecimento de bens variados, tendo apenas o serviço de entrega, não demandando qualquer complexidade. Passando ao segundo problema, este talvez seja o mais grave, pois o julgamento será por item, no entanto a Prefeitura definiu as parcelas de maior valor significativo que deverão ser demonstradas nos atestados, que são documentos devidos a todas as participantes da licitação. Ou seja, a exigência de atestado está incluída nos documentos que devem ser apresentados para a habilitação, e nele deverão ser demonstradas as parcelas de maior valor significativo, que são o ar condicionado, cadeira odontológica, computador, veículo e motocicleta. Isso quer dizer que, quem for participar, p. ex., apenas para o item “armário vitrine”, terá que comprovar em seu atestado as parcelas definidas no edital. Se o edital não especifica que o atestado e a demonstração das parcelas mais relevantes são somente para quem vai disputar os itens definidos em tais parcelas, então devemos considerar que a exigência é para todos os participantes, o que obviamente é restritivo e excessivo, pois não se deve determinar a demonstração de “veículo” se a empresa só quiser vender “armário vitrine”. O último problema nessa questão do atestado está na definição de parcelas mais relevantes de cunho específico, contrariando à Súmula 30 deste Digno Tribunal. Vejam que, ao exigir a demonstração de ar-condicionado, o edital incluiu sua característica secundária, que são os 9.000 BTUS. No entanto, não apenas pela Súmula 30 (que exige atestados com redação genérica), mas também pela jurisprudência deste Digno Tribunal, quem já entregou ar-condicionado de 12.000 BTUS pode muito bem entregar também de 9.000 BTUS, não há motivo para a limitação que consta em virtude da especificidade.

Por fim, as especificações da grande maioria dos itens possuem medidas exatas, de maneira a restringir a participação de interessados e a contrariar a jurisprudência deste Digno Tribunal. Na parte dos móveis, itens de

01 a 14, são poucos os produtos que permitem “dimensões aproximadas”, a maioria esmagadora exige medidas exatas. O mesmo serve para as cadeiras de rodas, as estantes, o carrinho de transportes, os ares-condicionados, os detectores fetais, as lanternas e outros mais.

3. Dos pedidos

Ante o exposto, requer-se a suspensão da licitação para a posterior procedência da presente Representação, julgando-se irregular e/ou se anulando o procedimento realizado através do Processo Administrativo nº 31.132/2025, que, como já dito, formalizou o Pregão Eletrônico nº 43/2025, visando a aquisição de itens diversos.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Taubaté, data do protocolo.

Bruna de Oliveira Paschoaletto

Advogada

OABSP 398.980